



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

PARECER JURÍDICO

Contratação de empresa .na prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria jurídica, com vistas a representar a Câmara Municipal de Vereadores de Inhambupe-Ba perante o Tribunal de Contas do Município, do Estado e da União, bem como para realizar acompanhamento nas demandas judiciais nas instâncias superiores, tais como Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região, Tribunal Regional Federal 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo n. 008/2026

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Inhambupe – Bahia, através do Presidente Sr. Edilson da Rocha Silva solicitou à esta Procuradoria, em obediência ao art. 72, III da Lei 14.133/2021, emissão de parecer sobre a possibilidade de **Contratação de empresa .na prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria jurídica, com vistas a representar a Câmara Municipal de Vereadores de Inhambupe-Ba perante o Tribunal de Contas do Município, do Estado e da União, bem como para realizar acompanhamento nas demandas judiciais nas instâncias superiores, tais como Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região, Tribunal Regional Federal 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.**

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da administração.

O regramento constitucional, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal, impõe que a contratação com a Administração Pública, via de regra, seja precedida de licitação pública, fazendo ressalva aos casos específicos previstos na legislação. Vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Os órgãos da Administração Pública são submetidos aos critérios da Lei nº 14.133/21, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seu artigo 72, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação.

O caso em pauta versa sobre a Contratação de empresa .na prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria jurídica, com vistas a representar a Câmara Municipal de Vereadores de Inhambupe-Ba perante o Tribunal de Contas do Município, do Estado e da União, bem como para realizar acompanhamento nas demandas judiciais nas instâncias superiores, tais como Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região, Tribunal Regional Federal 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

e Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 14.133/21e permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta, desde que atendido os requisitos impostos na lei. Passemos, então, à análise específica do art. 74, inciso III, "c", da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de Consultoria, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa.

Quanto ao notoriamente especializado será, assim, o profissional ou a empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou seguimento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade".

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou jurídica, a contratação demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacidade e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contatar.

No presente caso, além da demonstração da inviabilidade de competição, verifica-se que o objeto da inexigibilidade possui previsão na já citada alínea "c", III, do artigo 74 da Lei 14.133/21.

Diante dos requisitos exigidos pela Lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial.

Isto porque, a consultoria contratada possui notório reconhecimento, demonstrado através de contratações anteriores. Nesse sentido, vejamos Marçal Justen Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

“Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.”

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo 74 da Lei 14.133/21, a Administração deve necessariamente observar, as exigências legais previstas no artigo 72 da referida Lei, e seus incisos, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

No caso dos autos, verifica-se os que os requisitos supra foram considerados, uma vez que se observa o seguinte: comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha da contratada, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos contam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendidos uma vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pauta-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Assim, vislumbramos que o serviço descrito na justificativa, em confronto com a legislação, trata-se de flagrante inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, III, da Lei 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Subprocuradoria entende pela possibilidade da contratação, com fulcro no art. 74, III, "c", da Empresa Allan Lima Sociedade Individual de Advocacia, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, "c" da Lei 14.133/21.

SMJ, EIS O PARECER.

Inhambupe – BA, 12 de janeiro de 2026.

Roberta Batista Santos de Santana
Roberta Batista Santos de Santana
Chefe de Procuradoria Jurídica